

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.284, DE 2019

Reconhece o Arraial do Pavulagem como manifestação da cultura nacional.

Autor: Deputado CÁSSIO ANDRADE

Relatora: Deputada DRA. ALESSANDRA HABER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de iniciativa do Deputado Cássio Andrade, pretende reconhecer o “Arraial da Pavulagem” como manifestação da cultura nacional.

De acordo com a justificação apresentada, “as origens do Arraial do Pavulagem datam de 1987, quando músicos fizeram uma brincadeira na Praça da República, em Belém do Pará, com a finalidade de divulgar a banda Arraial do Pavulagem e valorizar a música de raízes amazônicas”. O autor cita referências¹ que afirmam:

Com o tempo, juntaram-se bailarinos que investigaram as coreografias de ritmos paraenses – carimbó, siriá, lundu, xote marajoara, retumbão, samba do cacete, entre outros. Em processo etnográfico, registravam, aprendiam. O movimento foi tomando vulto, e os shows das tardes de domingo evoluíram para o Arrastão Junino, realizado nos quatro domingos do mês de junho, revitalizando a roda de boi.

Para o autor, o Arraial da Pavulagem estimula a produção cultural coletiva, preserva as tradições e fortalece a cultura local e nacional.

O projeto foi distribuído, para exame de mérito, à Comissão de Cultura, onde recebeu parecer pela aprovação em 2019. Em seguida, veio a

¹ LIMA, Dula Maria Bento de; GOMBERG, Estélio. Cultura, patrimônio imaterial e sedução no Arraial do Pavulagem, Belém (PA), Brasil. Textos escolhidos de cultura e arte populares, Rio de Janeiro, v.9, n.2, p. 53-67, nov. 2012.



* c d 2 3 3 0 4 7 2 2 7 6 0 0 *

esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto tramita em regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

Nesta comissão, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 4.284, de 2019, nos termos do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, examinamos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e o meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto matéria de competência legislativa concorrente da União (CF/88; art. 24, VII), sendo legítima a iniciativa parlamentar, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa atribuída a outro Poder. Revela-se também adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Dessa forma, os requisitos formais de constitucionalidade se mostram atendidos.

Conforme o parecer da Comissão de Cultura, “hoje, o Arraial do Pavulagem é rica manifestação popular brasileira, que faz da rua o seu território e leva o público a compartilhar uma visão mágica e deslumbrante da cultura da Região Norte”.



* CD233047227600*

Com efeito, a iniciativa está em consonância com o que dispõe o art. 215 da Constituição Federal de 1988, abaixo transcrito:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Ante o exposto, julgamos compatível com a Constituição o reconhecimento do “Arraial do Pavulagem” como **manifestação da cultura nacional.**

Quanto à juridicidade, nada há que infirme o projeto, vez que está em consonância com os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

Tudo isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa projeto de lei nº 4.284, de 2019.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2023.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER
Relatora

